



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.006061/2007-97
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.578 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. COMPETÊNCIA DO CARF.

A manifestação acerca da natureza do vício que ensejou a nulidade do auto de infração, se formal ou material, é de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, devendo os autos retornar à Turma *a quo* para que se manifeste sobre a natureza do vício de nulidade, se formal ou material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para acolher a nulidade e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para se manifestar se o vício é formal ou material, vencida a conselheira Erika Costa Camargos Autran (relatora), que negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, interposto em face do Acórdão nº **3101-001.319**, da 1ª TO / 1ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CAREF / MF, de 31 de janeiro de 2013 (fls. 202/207).

Transcreve-se a ementa do Acórdão, na parte de interesse ao presente exame, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2004

(...)

AUTO DE INFRAÇÃO NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que o auto de infração não discrimina o quantum de cada infração cometida pelo autuado, prospera a preliminar de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

Inicialmente, a Fazenda Nacional apresentou embargos ao acórdão de recurso voluntário nº 3101-00.839 (fls. 183/195), aduzindo obscuridade quanto à existência de concomitância de processos entre as esferas judicial e administrativa. Esse primeiro embargos foram acolhidos e providos em julgamento de 31/01/2013 (fls. 202/207). Conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe obscuridade a ser corrigida, inclusive para que sejam julgadas as questões diversas da preliminar de concomitância de processos judicial e administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado que o auto de infração não discrimina o *quantum* de cada infração cometida pelo autuado, prospera a preliminar de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou novos Embargos, fls. 209 e 211, acusando a decisão de conter o vício de omissão, haja vista não ter pronunciado a espécie da nulidade decretada, se formal ou material.

No entanto, de acordo com o despacho de fls. 217 a 221, foi negado seguimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por ausência de omissão na decisão embargada.

A Fazenda Nacional, após, apresentou Recurso Especial, onde suscita divergência quanto a não indicação da natureza do suposto vício que inquinou o lançamento de nulidade, se de natureza formal ou material.

No Acórdão recorrido o i. Relator conclui que, com os elementos extraídos dos autos, não foi possível apurar realmente o *quantum* relativo a cada uma das infrações imputadas pelo Fisco e que, portanto, não haveria como exigir a parcela do crédito tributário remanescente, concluindo, no entanto, pelo provimento do recurso voluntário, para anular o auto de infração; de outra forma, do acórdão paradigma depreende-se que aquele colegiado, ao dar parcial provimento para acolher preliminar de nulidade, determinou o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que nova decisão fosse proferida, a fim de determinar se o suposto vício tinha natureza formal ou material

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 234 a 236.

O Contribuinte foi intimado, mas não apresentou Contrarrazões

É o relatório em síntese

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.. 234 a 236.

Do Mérito

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto a não indicação da natureza do suposto vício que inquinou o lançamento de nulidade, se de natureza formal ou material.

No Acórdão recorrido o i. Relator conclui que, com os elementos extraídos dos autos, não foi possível apurar realmente o *quantum* relativo a cada uma das infrações imputadas pelo Fisco e que, portanto, não haveria como exigir a parcela do crédito tributário remanescente, concluindo, no entanto, pelo provimento do recurso voluntário, para anular o auto de infração; de outra forma, do acórdão paradigma depreende-se que aquele colegiado, ao dar parcial provimento para acolher preliminar de nulidade, determinou o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que nova decisão fosse proferida, a fim de determinar se o suposto vício tinha natureza formal ou material.

No presente caso, apesar de a fiscalização ter sido clara quanto às duas pretensas infrações cometidas pela empresa, o auto de infração não destacou, separadamente, o *quantum* representava cada um dos assuntos tratados e o método de cálculo, no Termo de Encerramento, impedindo, dessa forma, que a empresa possa examinar a correção ou não da apuração realizada pela auditoria fiscal, no que diz respeito aos temas que envolvem a presente controvérsia administrativa.

Nos demonstrativos juntados nos autos, fls 08 a 23 colocam o total mensal de quanto representa as somas das infrações imputadas à Contribuinte, mas não individualizam o montante de cada uma delas, de modo a permitir que a contribuinte autuada verifique a exatidão da conta apresentada.

O voto é claro ao atribuir a nulidade à irregular descrição do fato e à falha na discriminação dos cálculos do tributo devido, referindo-se aos requisitos legais do auto de infração referidos no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF.

No entanto, embora tenha o ilustre Redator do voto vencedor explicitado minuciosamente os argumentos que levaram à nulidade do auto de infração, não se pronunciou sobre a natureza do vício que inquinou o auto de infração, se de ordem formal ou material, providência imprescindível para se evitar o cerceamento de defesa das partes do processo administrativo em exame.

Eis o que foi decidido na turma a quo, por unanimidade:

Pois bem, verificando os autos, não é possível apurar realmente o quantum relativo a cada uma das infrações imputadas pelo Fisco.

Vale lembrar que o regime das contribuições a que está submetida a recorrente (cumulativo ou não) é alvo de apreciação judicial, mas a discussão acerca da dedução dos valores da CIDE combustíveis, que foram compensados com créditos de IPI, dos valores a recolher a título de PIS e Cofins foi enfrentada pela

decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo mantida a exigência.

E nesse contexto, com os elementos dos autos, não há como exigir tal parcela mantida, porquanto não há divisão no lançamento entre o que significa diferença de regimes tributários e o que significa dedução ilegítima de CIDE.

Penso que o art. 142 do Código Tributário Nacional, que trata da competência privativa para o lançamento tributário, quando preceitua que compete à autoridade fiscal “determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido” certamente que o fez no sentido de ser inteligível ao contribuinte entender porquê e de que forma a Administração Tributária chegou aos números da exigência fiscal. Também se me afigura correta a alegação da recorrente de que houve violação ao inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois a descrição do fato restou falha na medida em que não se tem os valores que compuseram as bases de cálculo utilizadas.

O demonstrativo de fl. 25, mencionado pela decisão recorrida, é prova da existência de um cálculo englobando as duas parcelas, sem discriminação, conforme se nota da menção da fonte, no rodapé da planilha Razão contábil e demonstrativo da Coop. Reg. Prod. Açúcar e Alcool de AL.

Posto isso, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular o auto de infração, pelos motivos retromencionados.

Quanto ao pronunciamento acerca da classificação da nulidade, tem-se que as decisões proferidas pelos Conselheiros no âmbito do processo administrativo fiscal devem indicar precisamente os fundamentos do seu convencimento, obrigatoriamente essa que se estende para a classificação do vício de nulidade, se de ordem formal ou material, possibilitando às partes o conhecimento das razões de decidir e determinando, inclusive, a pertinência/utilidade de interposição de recurso eventualmente cabível.

A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ao analisar os autos, verifica-se que não há dúvidas que o auto de infração encontra-se eivado de vício de nulidade, impondo-se a esta turma apenas para manifestar-se tão somente sobre a natureza do vício de nulidade que maculou o auto de infração, se de ordem formal ou material.

A subsunção do fato à norma, a descrição dos fatos, a indicação do fundamento legal da autuação, a construção da base de cálculo, a alíquota aplicável, a precisa indicação do sujeito passivo e a motivação são elementos substanciais do lançamento, por imperativo do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece os requisitos do lançamento, dentre os quais está a completa e correta identificação da matéria tributável e a correta apuração do tributo devido, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma os equívocos na determinação desses elementos, ensejam a nulidade do ato administrativo por vício material.

Então, o lançamento estará eivado de vício material sempre que houver erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, erro que se remete ao conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a ser levado aos cofres públicos a título de tributo).

A determinação da matéria tributável (composição da base de cálculo) é intrínseca à própria existência do lançamento, por se referir ao critério quantitativo da regra-matriz do tributo. Dito de outra forma, a mácula ao texto legal se deu em um dos elementos que compõem a obrigação tributária.

E dúvida também não tenho que tratando-se de vício na quantificação do *quantum debeat* estamos diante de um vício material. No caso objeto de análise, o vício do lançamento original refere-se a quantificação do tributo, dimensão que expressa o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Logo, não falar em vício formal, pois o descumprimento a lei se localiza no próprio conteúdo da obrigação tributária que tem natureza substancial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto da Ilustre Relatora, divergiu-se do seu voto no que concerne à possibilidade de se determinar de imediato a natureza do vício que macula de nulidade o auto de infração, sem que tenha havido manifestação do Colegiado *a quo*. Na votação realizada por esta 3ª Turma da CSRF, prevaleceu o entendimento de que cabe à Turma Ordinária, que reconheceu a nulidade da autuação, definir qual a natureza do vício, se de ordem formal ou material, sob pena de supressão de instância, cabendo a esta Conselheira a redação do voto da posição vencedora.

A discussão posta nos autos originou-se da lavratura de auto de infração para cobrança das Contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre o álcool carburante, compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2003 a 31/07/2004. A Autoridade Fiscal consignou no Termo de Encerramento que os valores foram apurados em razão das condutas do Contribuinte ali descritas, e também noticiou a existência de ação judicial discutindo a matéria objeto da autuação (e-fls. 14 a 16):

[...]

Os valores apurados no demonstrativo acima decorreram em função dos seguintes fatos:

1 – O contribuinte considerou a tributação do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas de venda de álcool para fins carburantes, no período de dezembro/02 a julho/04 para o PIS e de fevereiro/04 a julho/04 para COFINS, de forma não cumulativa;

2 – Dedução dos valores da CIDE sobre combustíveis, compensada com créditos de IPI, dos valores a recolher a título de PIS e COFINS;

O procedimento adotado relativo ao item 1, contraria o art. 1º, parágrafo 3º, inciso IV, art. 8º, inciso VII, “a”, da Lei 10.637/02; art. 1º, parágrafo 3º, inciso IV, art. 10º, inciso VII, “a”, da Lei 10.833/03 e ADI nº 1, de 12/01/05. As receitas provenientes da venda de álcool para fins carburante sempre estiveram na sistemática cumulativa, não lhes sendo aplicado o regime não cumulativo.

Quanto ao item 2, a Cooperativa Reg. De Açúcar e Alcool de Alagoas, CNPJ nº 12.277.646/0001-08, na forma do art. 22 da Lei nº 10.833/03 e art. 66 da Lei nº 9.430/96, sendo responsável pelo recolhimento da CIDE, PIS e COFINS de suas cooperadas (o contribuinte é uma de suas cooperadas), efetuou os recolhimentos da CIDE sobre combustíveis de suas cooperadas com créditos de IPI e deduziu dos valores do PIS e da COFINS a pagar. Este procedimento não tem previsão legal, visto que a dedução prevista no art. 8º da Lei nº 10.336/01 é para valores efetivamente PAGOS. Não há amparo legal para dedução da compensação, embora compensação e pagamento sejam formas de extinção de créditos tributários, são procedimentos distintos. Entendimento corroborado pelas Delegacias de Julgamento, Acórdão nº

4.197 da DRJ/POR, mantido pelo 2º Conselho de Contribuintes pelo Acórdão 203-10527 Recurso 126835 e Acórdão nº 11.15.286 da DRJ/REC.

AÇÃO JUDICIAL

O Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, CNPJ 12.316.337/0001-91, do qual o contribuinte é associado, através do processo AGTR68538-PE, 2006.05.00.024854-3 (processo originário 2006.83.00.003903-4) obteve em 07/11/06, Liminar em mandado de segurança, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que o PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas de álcool para fins carburante fosse tributado de forma não cumulativa, no período de dez/02 a abr/04 para o PIS e fev/04 a abr/04 para a COFINS.

Em 20/10/06, o juiz da 6ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, proferiu sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.

Em 19/03/07 o Juiz da 6ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco inadmitiu os embargos apresentados pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas.

Em 27/04/07 o Agravo de Instrumento AGTR 68538-PE foi julgado perecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por perda de objeto em função da sentença existente. A Apelação em Mandado de Segurança MAS 98901-PE, Junto ao TRF da 5ª Região, ainda não foi apreciada até a presente data.

[...]

No julgamento do recurso voluntário, o Colegiado *a quo* entendeu que a concomitância da discussão na via judicial e na via administrativa, declarada pela decisão da DRJ, ter-se-ia dado apenas em parte, não restando caracterizada a renúncia à via administrativa “*para matérias inerentes a períodos de apuração dos tributos não compreendido nos limites traçados pela intersecção deste litígio administrativo com a medida judicial referida no termo de encerramento de cada uma das ações fiscais: janeiro de 2003, abril de 2004, no caso da contribuição para o PIS; e fevereiro a abril de 2004, no caso da Cofins*”. Concluiu pela necessidade de devolução dos autos ao órgão julgador *a quo* para apreciação de todas as razões de mérito não alcançadas pela discussão judicial.

Referida decisão restou modificada, mediante o Acórdão de Embargos nº 3101-001.319, de 31 de janeiro de 2013, esclarecendo que a discussão levada pelo Contribuinte ao Poder Judiciário, abarca todos os fatos geradores do presente processo administrativo, rerratificando o Acórdão nº 3101-00.839, embargado, e passando a examinar as questões diversas da preliminar de concomitância, dentre as quais a alegação de nulidade do auto de infração em razão da ausência de discriminação do *quantum* de cada infração cometida pelo Sujeito Passivo, ao final, acolhida com a seguinte fundamentação:

[...]

Entre as preliminares invocadas pela recorrente está a de cerceamento do direito de defesa, em virtude de o auto de infração não discriminar o quantum de cada infração cometida.

Contra tal argumento, esgrimido em primeira instância, a decisão recorrida disse o seguinte:

(...) A Contribuinte requer a declaração de nulidade dos autos de infração sob a alegação de que não individualizou o montante do crédito tributário e por não fazer prova da intimação da autuada da prorrogação do MPF, violando o inciso III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e inciso I, art. 59, do mencionado decreto.

15. O art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a descrição dos fatos, onde constam todas as razões que ensejaram a lavratura dos autos de infração, permitindo portanto à autuada, o conhecimento nítido da acusação, que lhe foi imputada, sendo carreado ainda aos autos, as provas colhidas pela fiscalização que levaram à apuração das diferenças de recolhimento das contribuições apuradas, conforme descrito no Termo de Encerramento, de fls. 12/15 e 21/23, partes integrantes dos Autos de infração e ainda, junta, à fl. 25, o "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE O ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTE", onde individualiza o crédito tributário e nos demonstrativos de apuração da Contribuição, fls. 08/09 e 19. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicaria na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (...)

Pois bem, verificando os autos, não é possível apurar realmente o quantum relativo a cada uma das infrações imputadas pelo Fisco.

Vale lembrar que o regime das contribuições a que está submetida a recorrente (cumulativo ou não) é alvo de apreciação judicial, mas a discussão acerca da dedução dos valores da CIDE combustíveis, que foram compensados com créditos de IPI, dos valores a recolher a título de PIS e Cofins foi enfrentada pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo mantida a exigência.

E nesse contexto, com os elementos dos autos, não há como exigir tal parcela mantida, porquanto não há divisão no lançamento entre o que significa diferença de regimes tributários e o que significa dedução ilegítima de CIDE.

Penso que o art. 142 do Código Tributário Nacional, que trata da competência privativa para o lançamento tributário, quando preceitua que compete à autoridade fiscal “determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido” certamente que o fez no sentido de ser inteligível ao contribuinte entender porquê e de que forma a Administração Tributária chegou aos números da exigência fiscal. Também se me afigura correta a alegação da recorrente de que houve violação ao inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois a descrição do fato restou falha na medida em que não se tem os valores que compuseram as bases de cálculo utilizadas. O demonstrativo de fl. 25, mencionado pela decisão recorrida, é prova da existência de um cálculo englobando as duas parcelas, sem discriminação, conforme se nota da menção da fonte, no rodapé da planilha Razão contábil e demonstrativo da Coop. Reg. Prod. Açúcar e Alcool de AL.

Posto isso, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular o auto de infração, pelos motivos retromencionados.

[...]

Entendeu, portanto, o acórdão recorrido por anular o auto de infração em razão de vício na sua motivação, tendo em vista a ausência de discriminação dos valores relativos a cada uma das infrações imputadas ao Contribuinte. No entanto, embora tenha o ilustre Redator do voto recorrido explicitado minuciosamente os argumentos que levaram à nulidade do auto de infração, não se pronunciou sobre a natureza do vício que inquinou o auto de infração, se de ordem formal ou material, providência imprescindível para se evitar o cerceamento de defesa das partes do processo administrativo em exame.

Quanto ao pronunciamento acerca da classificação da nulidade, tem-se que as decisões proferidas pelos Conselheiros no âmbito do processo administrativo fiscal devem indicar precisamente os fundamentos do seu convencimento, obrigatoriamente essa que se estende para a classificação do vício de nulidade, se de ordem formal ou material, possibilitando às partes o conhecimento das razões de decidir e determinando, inclusive, a pertinência/utilidade de interposição de recurso eventualmente cabível.

A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional - CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II.

No caso vertente, portanto, impende ao julgador manifestar-se sobre a natureza do vício que deu ensejo à declaração de nulidade da autuação, se formal ou material, em razão das diferentes e importantes consequências dele decorrentes. E tal providência deve ser adotada pelo Colegiado "a quo", sob pena de supressão de uma instância de julgamento. Por conseguinte, inequivocamente o auto de infração encontra-se eivado de vício de nulidade, impondo-se o retorno dos autos ao Colegiado "a quo" para o mesmo manifestar-se tão somente sobre a natureza do vício de nulidade que maculou o auto de infração, se de ordem formal ou material.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, tão somente para acolher a preliminar de nulidade e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Colegiado a quo de forma que o mesmo se manifeste tão somente sobre a natureza do vício de nulidade do auto de infração, se formal ou material.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello